



DECRETO Nº 10.024/2019 E AS NOVAS REGRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO

**4º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

JOEL DE MENEZES NIEBUHR



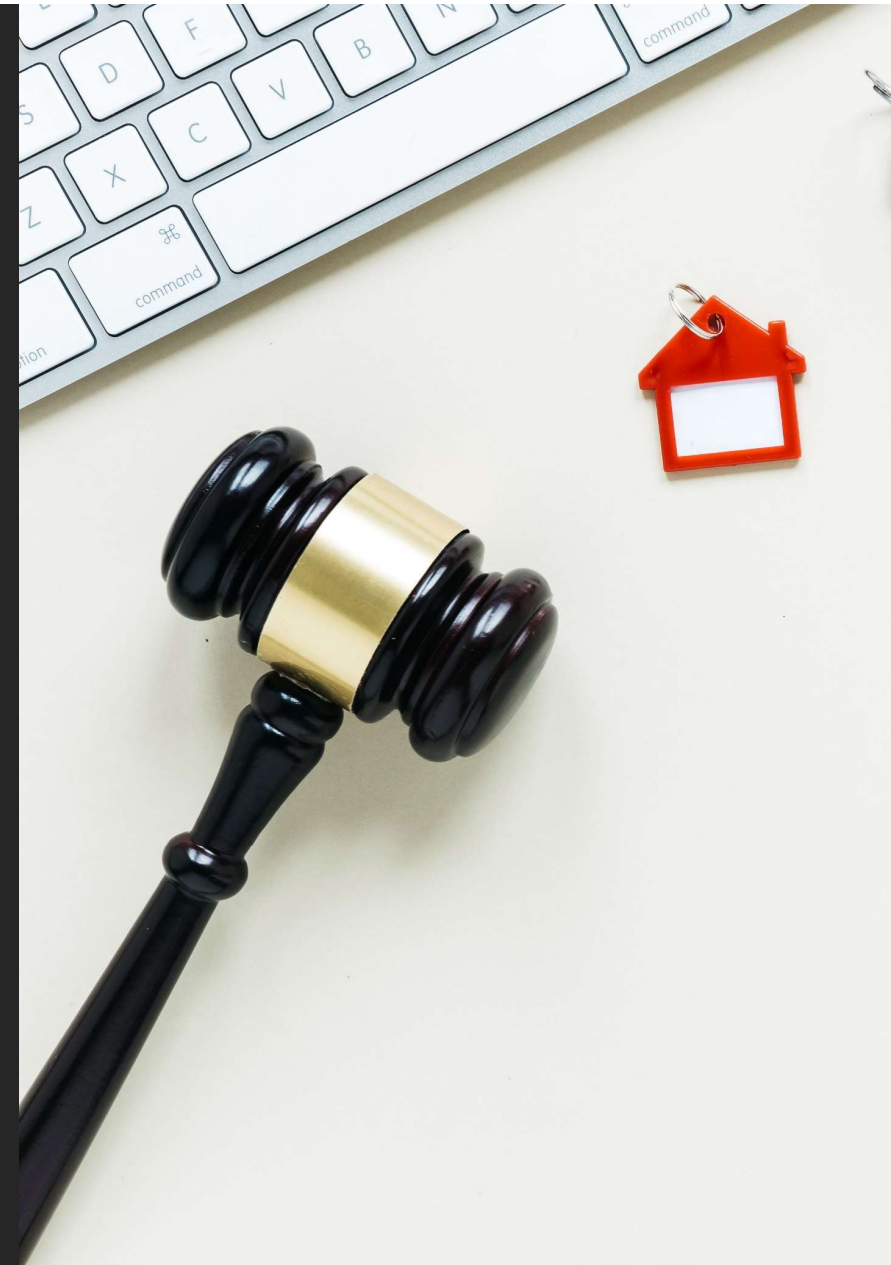


LEI Nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica



ANO 2004 – ÂMBITO FEDERAL

PREGÃO PRESENCIAL

11.257

79%

PREGÃO ELETRÔNICO

3.024

21%

DECRETO Nº 5.450/05

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

TCU, Acórdão nº 1453/2009, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julg. 01.07.2009.

TCU, Acórdão nº 2272/2011, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman, Julg. 24.08.2011.

TCU, Acórdão nº 2292/2012, Plenário. Rel. Min. Weder Oliveira, Julg. 29.08.2018.

TCU, Acórdão nº 825/2014, Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Julg. 02.04.2014.

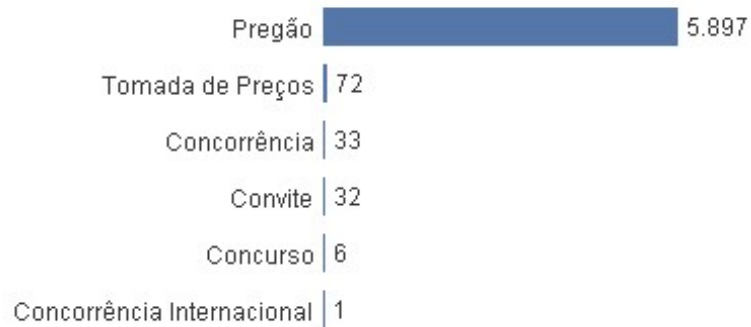
TCU, Acórdão nº 2290/2017, Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Julg. 11.10.2017.

TCU, Acórdão nº 505/2018, Plenário. Rel. Augusto Nardes. Julg. 14.03.2018.

TCU, Acórdão nº 713/2019, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Julg. 27.03.2019.



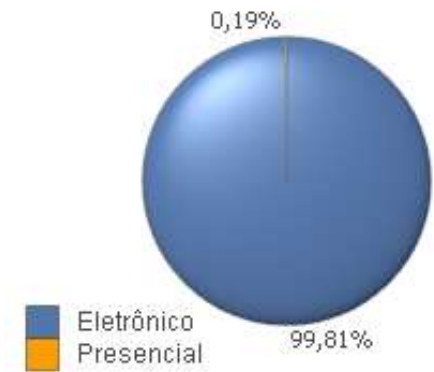
Quantidade de Processos de Compras por Modalidade



Valor das Compras por Modalidade




Tipo de Pregão





Em defesa do pregão presencial

Pregão / 30/04/2019 Por Joel de Menezes Niebuhr 



DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 1º (...) § 1º **A utilização da modalidade de pregão**, na forma **eletrônica**, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória**.

Art. 1º (...) § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o *caput* ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a **inviabilidade técnica** ou a **desvantagem para a administração** na realização da forma eletrônica.

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 3º.

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

TCU, Acórdão nº 1046/2014, Plenário. Rel. Benajamin Zimler. Julgamento 23/04/2014.

18.Primeiramente, há que se ter em mente que “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Serviços de engenharia consultiva – Acórdão n. 713/2019. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Julg. 27.03.2019.

Serviços advocatícios – Acórdão n. 197/2018. Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Julg. 31.01.2018.

Serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada
Acórdão n. 1.711/2017. Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Julg. 09.08.2017.

ENUNCIADO DA I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Centro de Estudos
Judiciários do Conselho da Justiça Federal

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.



A proibição contida no Decreto federal 10.024/2019

Utilizar a modalidade Pregão eletrônico para licitar bens e serviços complexos (especiais)

🕒 14/10/2019 07:00

🔗 Compartilhe [f](#) [in](#) [t](#)



Por Joel de Menezes Niebuhr

Advogado, Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de **quinze minutos**.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até **dez minutos, aleatoriamente determinado**, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até **dez por cento** superiores àquela possam ofertar um **lance final e fechado em até cinco minutos**, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

UTILIZAR ROBÔ EM PREGÃO ELETRÔNICO É CRIME DE FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO



JOEL DE MENEZES NIEBUHR
Advogado, Doutor pela PUC/SP.



O Pregoeiro, outubro de 2018.



DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.



DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à **compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital**, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

NOTÍCIAS

Antes tarde do que nunca: o novo pregão eletrônico do Decreto Federal nº 10.024/2019

🕒 23 de setembro de 2019



O modelo antigo de pregão eletrônico sinalizava ao mercado que a competição não era justa. As etapas de lances eram decididas ao acaso, por sorte ou azar, e softwares eram utilizados de forma desbragada para fraudar a licitação. O conjunto da obra não inspirava credibilidade, indicava que a Administração Pública apreciava “artimanhas” e não dava valor à paridade de armas. Ficava bem claro que o “jeitinho” era tolerado, até mesmo bem-vindo e recompensado.

O Decreto Federal n. 10.024/2019 inaugura modelo de pregão eletrônico mais arrazoado e tende, nessa medida, a melhorar a percepção do mercado sobre a seriedade da disputa, o que deve atrair licitantes de boa-fé, mais qualificados, que apresentam propostas verdadeiramente vantajosas. No entanto, os problemas não se resolvem por decreto. Decreto pode até ajudar, mas não resolve nada sozinho. O novo pregão eletrônico depende de nova postura da Administração Pública, que não pode mais ser permissiva com “jeitinhos” e “artimanhas”, que sempre voltam repaginados. Em 28 de outubro de 2019 o Decreto Federal n. 10.024/2019 entra em vigor. É preciso adaptar os sistemas de informática e a cabeça de quem faz e de quem participa das licitações. Corre-se contra o tempo.



@joelniebuhr



joel@mnadvocacia.com.br

